

Portaria n.º 98/74

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais de Cabo Verde, em vigor no ano de 1973, as seguintes alterações:

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Reforços | Anulações |
|-----------|---------|---------|--|-------------|-------------|
| 1.º | | | Despesa ordinária | | |
| | | | Despesas correntes | | |
| | 1.º | | Remunerações em numerário | 192 700\$00 | -\$- |
| | 2.º | | Remunerações em espécie | 50 000\$00 | -\$- |
| | 3.º | | Previdência social: | | |
| | | 2 | Subvenção de família | 3 500\$00 | -\$- |
| | 4.º | | Compensação de encargos | 44 000\$00 | -\$- |
| | 5.º | | Bens duradouros | -\$- | 426 300\$00 |
| | 7.º | | Aquisição de serviços | 141 100\$00 | -\$- |
| | 8.º | | Outras despesas correntes: | | |
| | | 1 | Gastos confidenciais ou reservados | -\$- | 5 000\$00 |
| | | | | 431 300\$00 | 431 300\$00 |

Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38/74

de 9 de Fevereiro

Considerando que o Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de provas de admissão à Escola Central de Sargentos, de cuja classificação resultou a ordem de ingresso nos cursos;

Considerando que esta disposição modificou o disposto no Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, do que resultaram inevitáveis alterações nas escalas de antiguidade, verificando-se numerosas eliminações de primeiros-sargentos, abrangidos pelo limite de idade, sem que lhes tivesse competido a admissão à Escola Central de Sargentos;

Reconhecendo-se, no entanto, a conveniência de permitir mais rápido acesso ao oficialato aos primeiros-sargentos das armas e serviços do Exército que possuam mais habilitações profissionais e literárias, ou que tenham revelado, em campanha, méritos reconhecidos;

Considerando, ainda, a necessidade de um maior aproveitamento de efectivos, facultando o acesso à Escola Central de Sargentos a primeiros-sargentos que, sendo abrangidos pelo limite de idade, possuam as habilitações ou méritos atrás referidos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem ser admitidos à Escola Central de Sargentos os primeiros-sargentos que, embora

completando 46 anos de idade antes de 1 de Outubro do ano em que lhes competiria a respectiva nomeação, respeitando as condições referidas no artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, obedçam a uma das seguintes condições:

- Terem obtido 13 ou mais valores de classificação nas provas de escalonamento efectuadas de acordo com o determinado no Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966;
- Possuam o curso geral dos liceus (5.º ano) ou habilitações equivalentes;
- Sejam condecorados com uma das seguintes condecorações: Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, medalha de valor militar, medalha de cruz de guerra ou medalha de prata ou cobre de serviços distintos, com palma.

2. Para beneficiarem do disposto no número anterior, os primeiros-sargentos devem requerer a respectiva admissão à Escola Central de Sargentos, até 1 de Outubro do ano precedente.

Art. 2.º A determinação do ano em que competiria aos primeiros-sargentos o ingresso na Escola Central de Sargentos, para efeito do requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, será obtida pela média do número de sargentos nomeados para cada lote anual de frequência da Escola Central de Sargentos, nos últimos cinco anos, na respectiva escala.

Art. 3.º — 1. Pode ser concedida antecipação do ingresso na Escola Central de Sargentos:

- De um ano, aos primeiros-sargentos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma;

b) De um ou mais anos, aos primeiros-sargentos que, nas condições do artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, estejam habilitados com o curso complementar dos liceus (7.º ano) ou habilitações equivalentes e tenham cumprido, naquele posto, comissão militar no ultramar, por imposição, em região militar ou comando territorial independente onde decorram operações de contra-subversão contra inimigo activo.

2. Para beneficiarem do constante do número anterior deste artigo, os interessados devem requerer nos termos do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º — 1. A inclusão na escala de promoção, após o final do curso que frequentarem na Escola Central de Sargentos, dos primeiros-sargentos que venham a beneficiar das presentes disposições será a correspondente à classificação obtida no respectivo curso.

2. Exceptuam-se os primeiros-sargentos já considerados eliminados para o ano lectivo de 1974-1975, por atingirem o limite de idade antes de 1 de Outubro de 1974, os quais ingressarão naquela escala por ordem decrescente das classificações que obtenham na Escola Central de Sargentos, à esquerda do último sargento aprovado no mesmo curso e admitido nas condições normais do concurso.

Art. 5.º (transitório). No ano lectivo de 1974-1975, o prazo para entrega do requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma será fixado por despacho ministerial.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto de Andrade e Silva.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foram aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Fomento Ultramarino de 21 de Janeiro de 1974, as características das notas de 100 patacas a lançar em circulação na província de Macau, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões e cor:

155 mm × 75 mm (azul-cinza).

Frente:

Na parte superior, o dístico «Banco Nacional Ultramarino», em letras cheias, e na linha seguinte a correspondente versão em caracteres chineses. Imediatamente abaixo, o escudo nacional com palmas e laço, vindo a seguir o valor por ex-

tenso, «cem patacas», também repetido por baixo em caracteres chineses. Todos estes elementos estão impressos a azul-forte, ocupando a região central.

Seguidamente a data, «Lisboa, 13 de Dezembro de 1973», em letras pretas tipo miúdo.

Mais abaixo, longitudinalmente, à esquerda «O Governador» e à direita «O Administrador», que encimam as assinaturas em fac-símile. Destacadamente, na parte inferior, a palavra «Macau», em letras azuis, muito grandes, tipo cheio.

A face é dominada por uma faixa em arabescos matizados que se expande pelo interior da nota. Ocupando o lado direito, a efígie circundada por friso em arabesco, tendo inscrita por baixo, em letras muito miúdas, a respectiva designação, «Ruínas da Catedral de S. Paulo».

No lado esquerdo a marca de água que representa a mesma imagem da efígie, em proporção reduzida e menos pormenorizada.

O canto superior esquerdo e o inferior direito comportam o valor da nota, «100», em algarismos árabes, enquanto os cantos inferior esquerdo e superior direito comportam o mesmo valor em caracteres chineses.

A numeração em cima, à direita do escudo nacional, repete-se em baixo à esquerda da palavra «Macau».

Verso:

Em cima, bem centrado, os dizeres «Banco Nacional Ultramarino», repetidos na linha seguinte em caracteres chineses. Logo abaixo a expressão «Pagável em Macau» e depois, mesmo ao centro, o emblema do Banco sobressaindo de uma rosácea multicolor.

Na mesma sequência, o valor por extenso, «Cem Patacas», repetido em caracteres chineses.

No lado direito a marca de água e no lado esquerdo a imagem de um barco oriental com a respectiva designação, «junco», inscrita na base.

Nos cantos superior direito e inferior esquerdo o valor «100» em algarismos árabes, que se repetem em caracteres chineses nos cantos superior esquerdo e inferior direito.

Finalmente, além do fundo numismático comum à frente e ao verso, a nota contém uma linha descontínua vertical, visível de ambos os lados (melhor na transparência). Este traço de protecção observado de frente situa-se no lado esquerdo.

Direcção-Geral de Economia, 25 de Janeiro de 1974. — O Director-Geral, *Rui de Araújo Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 39/74

de 9 de Fevereiro

A elevação do nível de ensino professado nas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto, no que se refere aos cursos de Pintura e de Escultura,